

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IPATINGA:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEU PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPATINGA, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE, vem respeitosamente à presença de V. Exa., com base no Inquérito Civil nº 003/226, iniciar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DO MEIO AMIBENTE**, com pedido de **Antecipação de Tutela e Cautelar**, com base nos artigos 129, III e 225, §§ 2.º e 3.º da Constituição Federal; art. 1.º, I da Lei 7.347/85, contra o **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 19.876.424/0001-42 com sede na Av. Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 (Praça dos Três Poderes), centro, Ipatinga/MG, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Sebastião de Barros Quintão, e a pessoa jurídica **USIMINAS – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A** - com sede na rua Professor José Vieira de Mendonça, nº 3.011, bairro Engenheiro Nogueira, Belo Horizonte/MG, CGC nº 60.894.730/0001-05, e Inscrição Estadual nº 062.002022.0072, representada pelo seu Diretor Presidente, Rinaldo Campos Soares, pelos seguintes fatos:

I) RELATÓRIO:

No dia 07 de outubro de 2006, entrou em vigor a Lei do Plano Diretor Municipal do Município de Ipatinga (Lei Municipal nº 2.230/2006), contendo no art. 130, inciso I, a Planta de Expansão Urbana PD-001, que define as áreas de expansão urbana do Município de Ipatinga, dispositivo de efeito concreto no que tange à **pronta e imediata definição das destinações de tais áreas**.

Entretanto, diante do recebimento de **representação da empresa USIMINAS** (fls. 04/17), contra a Lei do Plano Diretor de Ipatinga (Lei Municipal nº 2.230/2006), complementada por **representação efetuada pelo Vereador Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores** (fl.s 32), por **representação efetuada pela entidade**

“Instituto Cidades”, e finalmente, por **representação efetuada pela entidade “Fundação Relictos”, e outras 29 entidades** de proteção ambiental, cultural e Associações de Ipatinga, às fls. 235/242, foi instaurado o Inquérito Civil nº 003/2006.

Narra a representação inicial que **o Município de Ipatinga aprovou a Lei do Plano Diretor em menos de um mês**, tendo o projeto sido apresentado pelo Poder Executivo em 11 de setembro de 2006, e aprovado pela Câmara em 03 de outubro, e que o aludido diploma legal determinava drástica intervenção nas áreas verdes destinadas a compor o cinturão verde do entorno da USIMINAS.

Além de irregularidades relativas à tramitação do projeto, pela falta de participação efetiva da sociedade civil e da própria empresa, proprietária das áreas do cinturão verde, a USIMINAS narra que tais áreas foram detalhadas no Plano Diretor como de expansão urbana, para fins residenciais, comerciais, e instalação de equipamentos públicos, passíveis de atender a uma suposta demanda de urbanização do Município.

Afirma que tal fato consiste em grave ofensa ao Meio Ambiente, na medida em que a empresa, concededora dos potenciais impactos ambientais de sua própria atividade industrial, vem mantendo as áreas verdes há cerca de 42 anos, como instrumento de controle de poluição, ou seja, como cinturão verde, além de adotar outras medidas de proteção ao meio ambiente.

Destaca que, entre todas as medidas de proteção ao meio ambiente, as mais eficazes são justamente o cinturão verde, que cerca a indústria, e a manutenção das matas e dos parques localizados em sua área interna, destacando que a tendência mundial em termos de desenvolvimento sustentável, é justamente fomentar o aumento das áreas verdes onde há forte presença de indústrias.

Destaca que, se for implementado nos moldes atuais, o Plano Diretor ainda irá inibir o desenvolvimento econômico e social do município, além de vulnerar a proteção ao meio ambiente.

Descreve treze áreas de propriedade da empresa que compõem o cinturão verde que circunda a indústria ou contemplam espaços de suma importância na preservação e manutenção do meio ambiente sadio.

Destaca que o Plano Diretor ainda teria se voltado contra os denominados “bairros da Usiminas”, sobre os quais recairiam as consequências da destruição das áreas do cinturão verde, justamente os que tiveram ocupação ordenada em função de investimento da empresa, e não do Poder Público.

Informa que as áreas verdes atendem às exigências dos órgãos de proteção ambiental do Estado de Minas Gerais, como condicionantes para o exercício da

atividade industrial, compondo o necessário equilíbrio entre produção industrial, viabilidade econômica, e vida saudável, sem as quais a empresa perderia a condição de produzir no local onde hoje se encontra.

Após listar de maneira pontual e detalhada as áreas de sua propriedade cujas características atuais encontram-se na iminência de sofrer alterações desordenadas em função do Plano Diretor, conforme o mapa de macrozoneamento de expansão urbana PD 001, a empresa conclui, considerando a urgência e importância dos assuntos tratados, requerendo a adoção das providências legais para proteção das áreas do cinturão verde do entorno da usina, bem como demais áreas de preservação localizadas nos bairros Novo Cruzeiro, Castelo, Cariru, das Águas, Bela Vista, Imbaúbas, Usipa, Industrial, e Ferroviários.

Por sua vez, a representação de fls. 32 se refere a questões relativas ao processo legislativo, visto que em votação na Câmara Municipal, foram excluídas em bloco as emendas da minoria parlamentar, que se referiam ao meio ambiente.

Outrossim, a representação firmada pela entidade “Instituto Cidades”, às fls. 171/173, contém observações sobre o Plano Diretor, narrando que a cidade de Ipatinga vive uma violenta degeneração urbanística, fruto da falta de legislações aceitáveis sobre o direito de construir. Nesse sentido, o destino dado às áreas verdes do cinturão do entorno da USIMINAS, que passaram a ser áreas destinadas à expansão urbana, tendo, ainda, sido deliberado que a ocupação de tais áreas ocorresse em cinco anos, configurar-se-iam áreas ameaçadas. Narra que, efetivamente, as emendas parlamentares direcionadas à proteção de tais áreas foram derrubadas pelo empenho dos Vereadores da base de sustentação do Executivo.

A representação da Fundação Relictos, e outras 29 entidades, às fls. 235/242, narra que das 21 áreas propostas no Plano Diretor para expansão urbana, 14 são de especial interesse ecológico e paisagístico, principalmente aquelas que formam o cinturão verde da USIMINAS, e outras que abrigam nascentes.

Informa que áreas como o Parque Zoobotânico da USIMINAS, com 186 hectares e pelo menos duas nascentes, e o CEBUS – Centro de Biodiversidade da USIPA – onde se desenvolve o Projeto Xerimbabo, foram incluídas no plano diretor como zonas de expansão urbana, isto é, áreas “*passíveis de desmatamento, loteamento com ‘grandes lotes’ e turismo ambiental*”. Acrescenta que trechos da mata ciliar do bairro Castelo, situados na zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce e as últimas áreas verdes do bairro Bom Jardim, com aproximadamente 18 nascentes, também foram incluídas como de expansão urbana. Pede providências, bem como indica propostas de destinação para as aludidas áreas.

Recebida a representação inicial da USIMINAS, foram requisitadas informações ao Município (fls. 30/31), ainda antes da sanção do Plano Diretor,

sugerindo-se o veto ao dispositivo legal que veiculava a planta PD-001 – Expansão Urbana – em função do patente prejuízo ao cinturão verde, como instrumento de controle de poluição, e outras áreas de interesse histórico e paisagístico, para mais apurada redefinição da planta de expansão urbana, em projeto de lei específico.

Consta resposta do município à representação da Usiminas, às fls. 230/234, por meio do ilustre Prefeito Municipal, afirmando, em síntese, que a representação formulada pela USIMINAS seria baseada exclusivamente em interesses patrimoniais privados, não havendo perigo de lesão ao meio ambiente.

Da mesma forma, consta resposta do Município à representação da Fundação Relictos (fls. 245/247), onde afirma que *“os equívocos apontados pelo ofício R 07-2006, se ocorreram, foram frutos da vontade popular, manifestada num longo processo de discussão e debates sobre as propostas para a instituição do Plano Diretor de Ipatinga”*.

Às fls. 175/176, foi efetuada requisição à Universidade Federal de Ouro Preto, de Parecer Técnico quanto à análise dos impactos ambientais negativos a serem gerados pelo uso de áreas do cinturão verde da USIMINAS para expansão urbana em Ipatinga.

Às fls. 177/229, constam documentos oriundos dos processos de licenciamento ambiental da USIMINAS, nos quais a existência do cinturão verde é determinada como instrumento de controle de poluição.

Foram requisitadas ao Município, ainda, informações pormenorizadas sobre o chamado “Parque das Mangueiras”, na área do Parque Ipanema, situado próximo ao bairro Novo Cruzeiro, que ainda não foram juntadas.

Consta, às fls. 245 e seguintes, o Parecer Técnico da UFOP, elaborado pela Professora Doutora Auxiliadora Maria Moura Santi, da Escola de Minas.

Relatório Interlocutório às fls. 265/297, tendo sido realizada reunião com o Prefeito Municipal de Ipatinga, com o Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, e com representantes da USIMINAS, no dia 29 de novembro de 2006 (fls. 337) ocasião em que foi apresentado proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 339/343), com prazo até o dia 15 de janeiro de 2007 para manifestação do Município de Ipatinga (fls. 338).

Informações do Departamento Municipal de Meio Ambiente, quanto às características do Parque das Mangueiras, juntado às fls. 347/352.

Resposta do Município às fls. 353, informando ausência de interesse em se firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Este é, em síntese, o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO:

Os fatos narrados no presente feito são da maior gravidade, e merecem minucioso detalhamento, pelas nefastas conseqüências da transformação do cinturão verde da USIMINAS, e outras áreas de interesse ambiental, histórico e paisagístico, em áreas de expansão urbana, comercial e de equipamentos públicos, tal como narrado no Estudo Técnico da Universidade Federal de Ouro Preto.

A) O CINTURÃO VERDE DA USIMINAS:

Cumprir destacar que as áreas do cinturão verde da USIMINAS e de seu Projeto de Áreas Verdes podem ser identificadas como as áreas de nºs 1, 4, 5, 6, 9, 10, 16 e 18, do mapa do Macro-zoneamento – Expansão Urbana – PD 001, da Lei do Plano Diretor, nos termos do art. 130, inciso I, do aludido diploma legal.

Segundo consta no estudo efetuado pela Universidade Federal de Ouro Preto, **AS ÁREAS DESTINADAS À IMPLANTAÇÃO DO CINTURÃO VERDE DEVEM SER CONSIDERADAS COMO ÁREAS DE UTILIDADE PÚBLICA**, uma vez que a vegetação que compõe o cinturão verde **TEM POR FINALIDADE REDUZIR OS NÍVEIS DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA**, minimizando o risco de exposição da população aos poluentes emitidos pela planta industrial da USIMINAS. **Cumprem, pois, sua função social.** Destaca, ainda, que:

“O cinturão verde (cortina arbórea) é uma forma de controle da poluição atmosférica (e também da poluição visual) e, assim sendo, os órgãos ambientais determinam aos empreendimentos poluidores a sua implantação e manutenção. Em geral, a implantação e manutenção do cinturão verde são estabelecidas como condicionantes da concessão de licenças ambientais, e como tal, devem ser cumpridas, sob pena de cancelamento das licenças concedidas.

Sendo de ‘conhecimento notório da população de Ipatinga’ que os bairros situados à jusante do fluxo de ventos são atingidos pelo acúmulo de material particulado oriundo da Usiminas, em especial, oriundos das áreas da Coqueria, Pátio de Carvão, Altos Fornos, e Aciarias, e também que essas unidades industriais emitem poluentes de elevada toxicidade, deve-se considerar que as áreas do cinturão verde sejam destinadas à continuidade de seu uso/finalidade atual.

Tais argumentos reforçam aqueles já apresentados no sentido de que o parcelamento do solo para uso residencial estabelecido no Plano Diretor de Ipatinga em relação às áreas

assinaladas com os números 4, 5, 6, 9, 10, 16 e 18 do mapa do Macro-zoneamento – Expansão Urbana – PD 001 seja revisto.”

Por sua vez, consta na resposta ao quesito “**A existência do cinturão verde exerce influência como zona amortecedora dos efluentes atmosféricos da Usiminas?**” (resposta afirmativa) que:

“Nas situações onde há barreiras físicas, os poluentes presentes no ar atmosférico podem ser removidos por impacto do poluente (que está sendo transportado) com a barreira. O cinturão verde – conhecido também como cortina arbórea – é uma barreira ao fluxo dos poluentes e sua implantação tem o objetivo de reduzir os danos causados pela poluição atmosférica sobre um dado receptor (em geral, as populações assentadas nas áreas situadas à jusante das instalações industriais, na direção dos ventos), especialmente nos casos onde ocorrem concentrações elevadas de material particulado. Esse é o motivo principal pelo qual a implantação de cinturão verde é recomendada pelos órgãos ambientais”.

A busca da origem do cinturão verde da Usiminas retroage à época da própria instalação da planta industrial, em 1962, visto que em 1965, foi implementado o Horto de Mudanças, dando início ao programa de reflorestamento das áreas externa e urbana interna.

Assim, **a existência do cinturão verde da empresa precedeu à própria sistemática de licenciamento ambiental atualmente existente, nos moldes da Lei Estadual nº. 7.772/80, de forma que, ao contrário da maioria dos empreendimentos industriais, quando a empresa foi convocada para o licenciamento corretivo de suas áreas industriais, os órgãos ambientais estaduais – a quem cabe o licenciamento da atividade- já encontraram o cinturão verde totalmente consolidado.**

Não obstante, **NOS ATUAIS LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS DA EMPRESA, EM ESPECIAL, NOS LICENCIAMENTOS DAS ÁREAS DE COQUERIAS E CARBOQUÍMICOS – PONTO NEVRÁLGICO DO EMPREENDIMENTO QUANTO À EMISSÃO DE GASES POLUENTES E MATERIAL PARTICULADO – O CINTURÃO VERDE É DETERMINADO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DE POLUIÇÃO.** A título de exemplo, o parecer técnico relativo ao licenciamento das área 5 – Coquerias e Carboquímicos – juntado às fls. 177/184.

Da mesma forma, no processo de licenciamento ambiental para instalação da nova coqueria da empresa – Coqueria 3 – constando às fls. 187/194 **O MINUCIOSO**

DETALHAMENTO DO CINTURÃO VERDE FAZ PARTE DO PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO) e às fls. 195/229, do Parecer Técnico favorável à implementação do novo empreendimento.

Assim, como bem destacado pela USIMINAS na representação de fls. 04/17, **sem as áreas verdes do cinturão vegetal, A EMPRESA PERDE AS CONDIÇÕES DE PODER PRODUZIR NO LOCAL ONDE HOJE SE ENCONTRA**, visto que **SUA OPERAÇÃO ESTÁ VINCULADA AOS LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS**, que, por sua vez, estão apegados à existência do cinturão verde, como equipamento de controle de poluição.

B) CARACTERÍSTICAS DAS ÁREAS:

Inicialmente, as áreas assinaladas com os números 1, 4, 5, 6, 9, 10, 16 e 18 do mapa do Macro-zoneamento – Expansão Urbana – PD 001, que compõem o cinturão verde e o Projeto de Áreas Verdes da Usiminas:

a) Área 01 (foto de fls. 21):

Trata-se do Centro de Biodiversidade da Usipa – CEBUS – área de Área 926.280,00m, e que foi objeto de densa restauração da flora, contenção de erosões e ordenação das águas superficiais, todas atividades realizadas pela Usiminas através das diretrizes de um estudo encomendado à empresa especializada – HIDROESB SATURNINO DE BRITO S.A.

A referida área faz parte do programa “áreas verdes”, abriga o Parque Zoobotânico da Usipa, bem como o viveiro de mudas que produz mensalmente 20.000 espécies destinadas a revegetação de suas áreas industriais e de proteção ambiental.

Consta, na representação da Fundação Relictos e demais 29 entidades (fls. 237), que “a área se encontra em estágio médio de regeneração, podendo ressaltar como características principais: serrapilheira presente, variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização; diversidade biológica significativa (Decreto Federal 750, de 10 de fevereiro de 1993). Esses aspectos são de extrema importância, pois, correspondem em proteção ao solo (arenoso) impedindo a erosão e conseqüente assoreamento de cursos d’água e refúgio de fauna oriunda principalmente do PERD. Deve ser levado em conta, ainda, a presença de animais ameaçados de extinção como Jaguatirica, Abelhas do gênero Euglossa, dentre outros. Nesta área está

localizado o CEBUS – Centro de biodiversidade da Usipa, zoológico com registro no IBAMA e que abriga 598 animais, a maioria da fauna nacional e ameaçados de extinção. A área faz parte da Bacia Hidrográfica do Córrego Nossa Senhora, a mais bem preservada da Cidade”.

Por sua vez, em sua resposta, o Município afirma que “*não veio acompanhada de quaisquer documentos que comprovem tal destinação e suas respectivas licenças por parte da Usiminas*”

Área definida na planta PD-001 – Expansão Urbana – como ZEU 1/OR-4, destinada à instalação de equipamentos urbanos, e uso para turismo, ambiental, e residencial (**grandes lotes**).

b) Área 04 (foto de fls. 21):

Trata-se de **área revegetada pela Usiminas com espécies nativas, com 308.492,00m², e que faz parte do projeto de proteção ambiental.** Segundo a empresa, deve permanecer como tal dentro do programa de áreas verdes da empresa. Atualmente, definida como área industrial. Destinada a parcelamento urbano, pelo Plano Diretor.

Consta, na representação da Fundação Relictos, que “*estas áreas compõem os chamados Bosques Urbanos e encontram-se em estágio médio de regeneração. Nestas áreas estão plantadas importantes espécies da Mata Atlântica. O parcelamento e implantação de equipamentos urbanos provocará a fragmentação do bosque, enquanto o ideal é a criação de corredores de interligação entre fragmentos (corredores ecológicos). Some-se a isto o inegável valor paisagístico destas áreas*”

Área definida na planta PD-001 – Expansão Urbana – como ZEU 1/OC-2, para parcelamento, para fins residencial e comercial.

c) Área 05 (foto de fls. 20):

Trata-se de **área revegetada pela Usiminas, com 292.314,00m²,** atualmente definida como área industrial, no chamado “pátio das transportadoras”, mas destinada a parcelamento para uso residencial, comercial e parque urbano, pelo Plano Diretor.

Segundo a empresa, a maior parte dessa área deverá ser mantida como área verde, existindo estudos para avaliação de ocupação comercial/prestação de serviços, em espaços planos e sem vegetação densa.

Consta, na representação da Fundação Relictos, que *“estas áreas compõem os chamados Bosques Urbanos e encontram-se em estágio médio de regeneração. Nestas áreas estão plantadas importantes espécies da Mata Atlântica. O parcelamento e implantação de equipamentos urbanos provocará a fragmentação do bosque enquanto o ideal é a criação de corredores de interligação entre fragmentos (corredores ecológicos). Some-se a isto o inegável valor paisagístico destas áreas”*

Área definida na planta PD-001 – Expansão Urbana – como ZEU 1/ OC-2-4, para parcelamento e instalação de equipamentos urbanos, para uso residencial, comercial e parque urbano.

d) Área 09 (foto de fls. 19):

Trata-se de **área de proteção ambiental dos bairros das Águas e Bela Vista, com 63.605,00m²**, destinada pelo Plano Diretor para parcelamento residencial e comercial, mas **onde se encontra estabelecida a rede de captação de água do rio Piracicaba e bacias de decantação, além das redes de drenagem de água pluvial e interceptores de esgoto da Copasa.**

Consta, ainda, na representação da Fundação Relictos, que se trata de *“importantes corredores de fauna. Os animais que saem do PERD utilizam estas áreas como passagem para alcançarem a área revegetada ao redor do reservatório da Lagoa da Anta”*.

Especificamente quanto à área 09, o Município de Ipatinga se manifestou no sentido de que *“a Usiminas propõe que seja para expansão industrial (ZIU). O plano prevê como expansão urbana comercial, portanto, sem poluição. É justificável que a Usiminas queira manter o controle de suas áreas, entretanto o município propõe maior preservação ambiental”*.

Área definida na planta PD-001 – Expansão Urbana – como ZEU 1/ OC-R, destinada a parcelamento para fins residencial e comercial.

e) Área 10 (foto de fls. 20)

Trata-se de **área verde localizada no bairro Cariru, com área de 200.962,00m²**, sendo que, parte dessa área encontra-se nos **limites internos da planta industrial da Usiminas**, para ser mantida como tal, à vista da **necessidade de preservação ambiental**.

Consta, ainda, na representação da Fundação Relictos, que trata-se de *“importantes corredores de fauna. Os animais que saem do PERD utilizam estas áreas como passagem para alcançarem a área revegetada ao redor do reservatório da Lagoa da Anta”*.

Área definida na planta PD-001 – Expansão Urbana – como ZEU 1/OC-2, destinada a parcelamento, para fins residencial e comercial.

f) **Área 16 (foto de fls. 18):**

Trata-se de **área interna da Usiminas, com 383.167,00m², atualmente revegetada com eucalipto**, com vocação para ampliação da planta industrial e **cercamento com cinturão de proteção ambiental**, destinada a minimizar os impactos ambientais provocados pela atividade industrial e objeto de licenciamento ambiental. Indicada pelo Plano Diretor para parcelamento urbano para fins comerciais e serviços.

Em sua resposta, o Município afirma que *“a exemplo de qualquer área que interfira no meio ambiente, deverá ser submetida às exigências legais aplicáveis à espécie, não podendo o Executivo Municipal extrapolar os limites impostos pela legislação federal e estadual”*.

Área definida na planta PD-001 – Expansão Urbana – como ZEU 2-5, destinada a parcelamento, para fins comerciais e de serviços.

Cumprido destacar que **a proteção de tal área é efetuada justamente pela sua submissão à Política Nacional e Estadual do Meio Ambiente, ou seja, ao rigoroso processo de Licenciamento Ambiental ao qual se submete a USIMINAS**. Assim, caso exista algum plano da empresa para expansão industrial em tal área, apenas poderia ser implementado após o Processo de Licenciamento Ambiental no sistema COPAM/FEAM, garantindo-se não apenas a existência de um cinturão verde efetivamente adequado, mas também o afastamento da população da área industrial, visto que a presença habitacional mais próxima continuaria sendo o bairro Novo Cruzeiro, afastado pelo cinturão verde, pela Rodovia, e também protegido pelo “Parque das Mangueiras”.

g) **Área 18 (foto de fls. 23):**

Trata-se de **área na região do bairro Bela Vista próxima ao rio Piracicaba, com 122.226,00m², devendo ser preservada a faixa de mata ciliar dentro do programa de áreas verdes da Usiminas**. Tal área está

situada na contra-margem do Parque Estadual do Rio Doce, fazendo parte de sua zona de amortecimento.

Em sua resposta, informa o Município que “*o Parque Florestal do Rio Doce pelas suas características de floresta nativa não necessita de amortecimento; ele, pela sua dimensão e proximidade com o Município é que proporciona o amortecimento da poluição causada pela cidade e pela Usiminas*”.

Área definida na planta PD-001 – Expansão Urbana – como ZEU 1/OC-2, destinadas a parcelamento, para fins residencial e comercial.

Existe, de fato, **impedimento de ocupação de tal área, uma vez que se situa na faixa de preservação permanente de 100 m, correspondente à mata ciliar do Rio Piracicaba**, nos termos da Lei Federal nº 4.771/1965, art. 2º, alínea “a”, item 3.

h) Área 19 (foto de fls. 18):

Trata-se de **área revegetada pela Usiminas, localizada no bairro Cariru, com 173.334,00m², e possui espécies nativas e deverá permanecer como área de proteção ambiental, considerada como tal dentro da planta industrial, visto que, faz parte do cinturão verde da Usiminas, necessário ante a proximidade das instalações industriais existentes. Há expressa recomendação neste sentido, formalizada pelo órgão ambiental estadual regulador, em decorrência de estudos de análise quantitativa de risco e dispersões de emissões atmosféricas, que fazem parte dos licenciamentos ambientais da empresa. Tais áreas possuem potencial possibilidade de serem atingidas em casos de acidentes de grandes proporções (ruptura total da tubulação que alimenta o gasômetro de LDG, e rompimento catastrófico do tanque de armazenamento de amônia).**

Consta, na representação da Fundação Relictos, que “*apesar de estar definida como área de proteção ambiental foi enquadrada no mapa como área de expansão urbana. Fazem parte do cinturão verde da usina servindo de importante barreira entre a área industrial e a comunidade*”.

Área definida na planta PD-001 – Expansão Urbana – como ZPA, para fins de proteção ambiental.

i) Área 20 (foto de fls. 19):

Trata-se de área de proteção ambiental localizada no bairro Cariru, com 117.374,00m², sendo que, pelas características topográficas e de localização, possui vocação de importante área de preservação ambiental, tendo a mesma a capacidade de minimizar impactos ambientais, havendo a necessidade de sua preservação, e não caracterizando-a como área de expansão urbana, como o fez o plano diretor.

Área definida na planta PD-001 – Expansão Urbana – como ZPA, para fins de proteção ambiental.

ALÉM DESSAS, O PLANO DIRETOR DE IPATINGA PREVÊ INTERVENÇÕES NAS SEGUINTEs ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL E PAISAGÍSTICO:

a) Área 06:

Trata-se de área localizada no bairro Ferroviários, com 59.590,00m, destinada pelo Plano Diretor para implementação de equipamentos públicos. Entretanto, trata-se de área de relevância ambiental para o Município, uma vez que tem como função absorver as águas de encostas de morros dos bairros Ferroviários, Iguazu e Ideal. A bacia de contenção ali instalada recebe essas contribuições pluviais, impedindo o alagamento da avenida Pedro Linhares Gomes, protegendo os diversos tráfegos que a utilizam. Segundo a Usiminas, a ocupação dessa área para instalação de equipamentos urbanos pelos órgãos públicos, deve ser realizada levando-se em conta projetos bem estabelecidos, com compromisso de melhoria de qualidade de vida para a comunidade, sem prejuízos das questões acima relatadas.

Área definida na planta PD-001 – Expansão Urbana – como ZEUE, destinada a equipamentos urbanos, para fins de instalação de equipamentos públicos.

b) Área 11:

Trata-se de área de 28.467,00m², no bairro Castelo, e que está integralmente situada na faixa de mata ciliar do rio Doce, com extensão de 100 metros em cada margem, cuja ocupação é vedada pela Legislação Federal correlata, sendo, ainda, uma encosta de morro. Tal área encontra-se dentro do programa de áreas verdes da USIMINAS, incluindo inclusive o projeto mata ciliar desenvolvido pela Usiminas em parceria com a Fundação Relíctos (ONG que tem como um de seus

importantes objetivos elaborar projetos para a preservação da fauna e flora), que **é objeto de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público**. Destinada, no Plano Diretor, para a expansão urbana.

Consta, na representação da Fundação Relictos, que se trata de ***“área da Mata Ciliar que protege o encontro dos rios Doce e Piracicaba. Nesta área está localizada a estação de Pedra Mole, marco histórico importante do Município. A área faz parte da zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce e qualquer intervenção nesta área deverá ser submetida à aprovação do IEF e ouvido o Conselho Consultivo do Parque”***.

Em sua resposta, o Município afirma que a área deverá ***“ser submetida às exigências legais à espécie, não podendo o Executivo Municipal extrapolar os limites impostos pela legislação federal e estadual”***.

Área definida na planta PD-001 – Expansão Urbana – como ZEU 1/OR, destinada a parcelamento, para fins residenciais.

Existe impedimento de ocupação de tal área, uma vez que se situa na faixa de preservação permanente de 100 m, correspondente à mata ciliar do Rio Piracicaba, nos termos da Lei Federal nº 4.771/1965, art. 2º, alínea “a”, item 3.

c) Área 17:

Trata-se do chamado “Parque das Mangueiras”, com 63.083,00 m², situada no bairro Novo Cruzeiro. Parte integrante do Parque Ipanema, a área possui especial interesse paisagístico, onde estão plantadas centenas de mangueiras. A Usiminas informa que a área foi cedida em comodato para o poder público, com a função de melhoria de qualidade de vida da comunidade de Ipatinga. Preservada como área verde, qualquer intervenção que possa vir a ser pleiteada para alteração do fim a que se destina, deverá estar dentro das condições do contrato firmado e submetido à aprovação da Usiminas.

Consta na representação da Fundação Relictos que se trata de ***“área pertencente ao Parque Ipanema. As diretrizes definidas nas plenárias regionais apontam para ampliação do parque e não sua redução”***.

Conforme informação do Departamento Municipal de Meio Ambiente (fls. 347/348), tal área possui especial interesse paisagístico, sendo constituído de 350 mangueiras, plantadas no final da gestão de 1976 a

1982, quando se encerravam as obras do Parque Ipanema, informando que *“o parque localiza-se próximo ao bairro Novo Cruzeiro e há uma rica presença de pássaros no local. As mangueiras estão plantadas no interior do parque, de forma que não há risco se sujar os passeios, onde existem outras árvores ornamentais”*.

Destaca-se que a área integra o conjunto do Parque Ipanema, **projetado pelo paisagista Burle Marx**, devendo ser preservado nos próprios termos do Plano Diretor, art. 31, item IV.

Área definida na planta PD-001 – Expansão Urbana – como ZEUE, destinada a equipamentos urbanos, para fins de instalação de equipamentos públicos.

Quanto a tais áreas, ainda, deve-se destacar que **causa estranheza a destinação a que se pretende dar ao parque zôo-botânico da USIPA – parcelamento para construção de grandes lotes – que em absolutamente nada irá acrescentar para contribuir para solucionar eventual demanda por residências no Município, pois a implementação de algo semelhante a loteamento do tipo “condomínio de luxo” em uma área que faz parte do cinturão verde da Usiminas apenas beneficiaria uma pequena parcela da população, com maior poder aquisitivo.**

Também não procede a afirmação do município, quanto às áreas de nº 09 e 16, no sentido de que a Usiminas propõe que seja para expansão industrial, enquanto o Plano Diretor prevê como expansão urbana comercial.

Na verdade, **a eventual utilização de tais áreas para fins industriais não causa dano ao meio ambiente, na medida em que qualquer tipo de expansão na planta industrial nestas áreas, necessariamente, deve ser precedida do respectivo licenciamento ambiental estadual, com previsão de existência de cinturão verde em volume e extensão suficiente para minimizar os impactos da poluição atmosférica e visual**, tal como destacado no Parecer Técnico da UFOP. Eventual expansão da planta industrial apenas seria autorizada em tais termos.

Ao contrário, e aí reside o equívoco do Município quanto a tais áreas, a simples destinação das mesmas para expansão urbana/comercial importa não apenas na pura e simples retirada da cobertura vegetal, como também a nefasta aproximação da população à área industrial, com graves conseqüências, e sem maiores controles ambientais.

Especificamente, quanto à **cobiçada área 16**, a mesma se situa ao lado da área de viradores de vagões e pátios de minério, **EXISTINDO DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM -**

PARA A MANUTENÇÃO E ADENSAMENTO DO CINTURÃO VERDE (FLS. 182) NO LOCAL, em face da poluição causada (material particulado e emissão sonora).

Quanto a tal área, aliás, o Município singelamente afirma que a mesma *“deverá ser submetida às exigências legais”*, **ESQUECENDO-SE QUE A PROTEÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA E DAS POPULAÇÕES VIZINHAS APENAS IRÁ OCORRER NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO ESTADUAL.**

NA VERDADE, O PERIGO DE DANO RESIDE JUSTAMENTE NA OCUPAÇÃO DESCONTROLADA DAS ÁREAS 09 E 16, FORA DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO ESTADUAL, VISTO QUE IRÁ APROXIMAR A POPULAÇÃO DA ÁREA INDUSTRIAL, E NÃO O CONTRÁRIO.

Da mesma forma, também causa estranheza afirmação do Município quanto à retirada da cobertura vegetal do chamado “cinturão verde”, afirmando que *“caso ocorra qualquer urbanização pela administração municipal, será precedida de rigoroso exame de impacto ambiental nos termos da lei aplicável à matéria”* (fls. 233), esquecendo-se novamente que, **para que as áreas cheguem à propriedade do município, a Usiminas teria que ter suportado anos de IPTU progressivo, bem como uma desapropriação por interesse social, paga em títulos públicos, ou seja, esquecendo-se o Município que ele mesmo instituiu rigorosos mecanismos para constranger a proprietária a destruir as áreas verdes de interesse público, e que atualmente cumprem sua função social, sendo instrumentos de controle de poluição, muito antes de tais áreas ingressarem no patrimônio municipal, visto que já as indicou como de expansão urbana.**

Destaque-se, novamente, que no caso de ser decidida ou autorizada a alienação das áreas a terceiros ou ao Poder Público Municipal, **as mesmas não mais estariam sujeitas ao rigoroso processo de licenciamento ambiental estadual.**

Por sua vez, **além das áreas do cinturão verde, outras possuem especial interesse paisagístico.**

É o caso do chamado “Parque das Mangueiras”, situado no Parque Ipanema, próximo ao bairro Novo Cruzeiro, área de propriedade da Usiminas, cedida em comodato de 100 anos ao Município, e ocupada atualmente por cerca de 350 mangueiras e outras espécies de árvores ornamentais, plantadas no início da década de 80, com significativa quantidade de pássaros residentes, constituindo um verdadeiro patrimônio paisagístico do Município de Ipatinga, sem correspondentes, e que o Município pretende ver destruído, para a “instalação de equipamentos públicos”. Tal área integra o conjunto paisagístico do Parque Ipanema.

Ressalte-se, também, a situação da **área nº 11, situada na margem do rio Doce, dentro da faixa da Área de Preservação Permanente do aludido curso d'água, tratando-se de área de encosta revegetada com espécimes nativas, onde existe restrição absoluta para edificações, situando-se tal área, ainda, na zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce, conforme declaração do próprio Presidente daquela Unidade de Conservação (fls 345/346).**

Aliás, o Município, referindo-se à área 18, ao afirmar que *“o Parque Florestal do Rio Doce pelas suas características de floresta nativa não necessita de amortecimento, ele pela sua dimensão e proximidade com o Município é que proporciona o amortecimento da poluição causada pela cidade e pela Usiminas”*, deixou de notar a Lei Federal nº 9.985/2000, art. 25, que estabelece:

“Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos”.

No mesmo sentido, não se atentou para a Resolução do CONAMA nº 13/1990:

“Art. 2º. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O licenciamento a que se refere o caput deste artigo só será concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação”

Por sua vez, consta informação específica neste sentido, do Presidente Consultivo daquela Unidade de Conservação (fls. 345/346).

Ao contrário do afirmado pelo Município, e conforme destacado no Parecer Técnico da Universidade Federal de Ouro Preto, **o Parque Estadual do Rio Doce é que será atingido pela retirada da cobertura vegetal do cinturão verde da USIMINAS, até mesmo porque está situado à jusante do fluxo de ventos predominantes, e não o contrário!**

Possui especial interesse, ainda, a **área 06**, visto que tem como função absorver as águas de encostas de morros dos bairros Ferrovários, Iguazu e Ideal, tratando-se de bacia de contenção instalada para impedir o alagamento da avenida Pedro Linhares Gomes. A ocupação de tal área pelo Município, que não é questionada, deve ser realizada levando-se em conta as referidas questões.

C) O POSICIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE IPATINGA E O VÍCIO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR:

Inicialmente, o Município informa, às fls. 230, que a Lei do Plano Diretor não trazia qualquer prejuízo para as áreas destinadas à preservação ambiental no Município. Apegando-se ao princípio da Função Social da Propriedade, destaca que a Constituição e a Lei do Estatuto das Cidades conferiram ao Município prerrogativas ímpares para fins de realização da Política Urbana, citado o art. 42 da Lei 10.257/2001.

Outrossim, afirma que o Plano Diretor teria sido elaborado “*a partir de processo público e democrático e constitui-se em um instrumento de política urbana que possibilita a garantia da defesa da função social da cidade e da propriedade e a democratização da gestão urbana*”, sendo que “*a expansão urbana procurou respeitar as leis ambientais e criar simultaneamente oportunidades de moradia, lazer e convivência*”.

Inicialmente, merece especial análise a afirmativa de que “*o Plano Diretor foi elaborado, como não poderia deixar de ser, depois de ampla e irrestrita consulta popular, com participação de todos os segmentos da sociedade, conforme comprovam os documentos anexos*”.

Os documentos juntados pelo Município, em apenso, demonstram precisamente como se deu a participação popular no processo de elaboração do Plano Diretor.

Verifica-se que o Município, na atual administração, contratou a entidade Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – FUNDEP – como assessor técnico para elaboração da Lei, o que, conforme cronograma apresentado, ocorreu entre maio de 2006 (com a análise da documentação existente) e setembro de 2006, com a apresentação, ao Executivo, do Projeto de Lei do Plano Diretor de Ipatinga.

Outrossim, **foi realizada consulta comunitária nas regionais, onde foram ouvidos 567 cidadãos de Ipatinga, tendo sido colhidas 1.548 sugestões, que foram sintetizadas em 112 macro-diretrizes para serem submetidas a votação por delegados indicados nas regionais**, sendo que após a consulta comunitária, as sugestões apresentadas haviam sido analisadas e sintetizadas em diretrizes, que foram as propostas votadas na conferência realizada no dia 04 de agosto, pelos 72 delegados.

É importante ressaltar que **tal processo de consulta popular deveria ter sido integralmente incluído no corpo da Lei do Plano Diretor, o que, de fato, acabou não ocorrendo de forma sistemática, visto que as diretrizes do desenvolvimento, conforme o capítulo V da aludida lei, englobam outras, além daquelas indicadas por meio da participação popular, o que já demonstra a ingerência do corpo técnico e/ou político que participaram da elaboração do Projeto de Lei.**

Ademais, para agravar, **NÃO CONSTA, NA CONSULTA POPULAR REALIZADA, NENHUM ESCLARECIMENTO QUANTO À PROPOSTA PARA INTERFERÊNCIA NAS ÁREAS DO CINTURÃO VERDE, OU ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE PAISAGÍSTICO, NO SENTIDO DE TRANSFORMAR SUA DESTINAÇÃO, EM ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA OU COMERCIAL, OU PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS.**

MUITO PELO CONTRÁRIO!

Verifica-se, nas sugestões apresentadas nas reuniões das Regionais, as seguintes, entre outras (fls. 150/253 do apenso):

- a) **Preservação das áreas verdes;**
- b) **Arborização da cidade com árvores frutíferas;**
- c) **Lei de desimpermeabilização do solo;**
- d) **Alta poluição atmosférica;**
- e) **Cobrar da empresa responsável o controle de poluição;**
- f) **Criar monitoramento municipal de controle de poluição;**
- g) **Realização de intervenções urbanísticas às margens do Rio Doce, com a criação de um centro ambiental – ligação ao Parque estadual;**
- h) **Recuperação da degradação ambiental para o turismo ecológico;**
- i) **Rever a legislação municipal, tendo em vista produzir moradias com maior qualidade de vida;**
- j) **Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental;**
- k) **Reflorestamento progressivo das áreas degradadas e criação de parque linear na calha do Ribeirão Ipanema;**
- l) **Reflorestamento;**
- m) **Manter a qualidade ambiental;**
- n) **Incentivo e fiscalização para se manter a área verde (127 m2 por habitante);**
- o) **Revegetação de topos de morros, encostas e mata ciliar;**
- p) **Realizar o zoneamento geo-ambiental como instrumento fundamental ao ordenamento territorial servindo como subsídio ao crescimento sustentável urbano;**
- q) **Desapropriar áreas não cultivadas nos bairros pertencentes à empresa;**
- r) **Aumentar arborização na cidade, nas ruas e revegetação de encostas. Mais áreas verdes;**
- s) **Conteção de encostas;**
- t) **Preservação dos topos de morros, encostas e nascentes;**
- u) **Fiscalização de APP,s;**
- v) **Preservar os topos dos morros de Ipatinga e encostas;**

- w) **Aumentar a fiscalização nos que se refere a preservar os topos dos morros;**
- x) **Incentivo ao reflorestamento das encostas e áreas públicas;**
- y) **Arborização integrada (toda a cidade);**
- z) **Exigir da Usiminas que demonstre os dados de poluição de Ipatinga;**
- aa) **Usar o levantamento aerofotogramétrico para otimizar as soluções ambientais;**
- bb) **Revegetação das encostas;**
- cc) **Revegetação dos topos de morros;**
- dd) **Reflorestamento das nascentes;**
- ee) **Arborização distribuída em todo município;**
- ff) **Controle do desmatamento, principalmente o cidadão que promove o corte das árvores;**
- gg) **Preservação das encostas;**
- hh) **Impedir construções em topo de morro;**
- ii) **Controle das encostas com reflorestamento/vegetação;**
- jj) **Não ocupar os morros que estão vagos. Reflorestá-los;**
- kk) **Preservar as áreas verdes e de lazer e aproveitar aquelas verdes para proteger e transformá-las em áreas de lazer;**
- ll) **Recuperação dos topos de morro e fundos de vale;**
- mm) **Revegetação das encostas e topo de morros;**
- nn) **Arborização dos topos de morros;**
- oo) **Reflorestamento dos morros;**
- pp) **Poluição da Usiminas (controle da poluição atmosférica);**
- qq) **Monitoramento da poluição atmosférica;**
- rr) **Reflorestamento dos topos de morros;**
- ss) **Preservação das nascentes;**
- tt) **Preservação das áreas remanescentes do Município;**

Da mesma forma, A SUGESTÃO DE TRANSFORMAÇÃO DAS ÁREAS QUESTIONADAS, EM ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA E COMERCIAL, BEM COMO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM A DEGRADAÇÃO DAS MESMAS, TAMBÉM NÃO PARTIU DOS VEREADORES, conforme consta nas propostas dos mesmos, juntadas pelo Município (fls. 254/264 do apenso).

Por sua vez, entre as propostas dos cidadãos ouvidos, posteriormente condensadas em 112 macro-diretrizes, **foram votadas e aprovadas as seguintes diretrizes**, pelos 72 delegados indicados, no dia 04/08/2006:

- a) **Garantir a preservação das Áreas de Proteção e recuperação dos mananciais, dos remanescentes de Mata Atlântica e das unidades de conservação;**
- b) **Promover a recuperação ambiental, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;**
- c) **Promover o manejo da vegetação urbana de forma a garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural.**

Tais diretrizes constam na Lei do Plano Diretor, no art. 21, incisos XIII, XIV, e XV, não constando, no corpo da lei, nenhum dispositivo que autorize a supressão das áreas verdes questionadas, muito menos de indicação popular, ou mesmo dos Vereadores Municipais.

Assim, **NÃO RESTA DÚVIDA QUE A DEFINIÇÃO DAS ÁREAS INDICADAS COMO Nº 1, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 16, 17, 18, 19, E 20 DO MAPA DO MACRO-ZONEAMENTO – EXPANSÃO URBANA – PD 001, DA LEI DO PLANO DIRETOR PARA FINS DE EXPANSÃO URBANA OU COMERCIAL, OU PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, NA PLANTA DE MACRO-ZONEAMENTO DE EXPANSÃO URBANA PD 001, OCORREU POR OBRA DO CORPO TÉCNICO RESPONSÁVEL POR PRESTAR ASSESSORIA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ou por interferência de interesses outros, até o momento não declarados, TOTALMENTE DISSOCIADOS DA VONTADE EXPRESSA PELA CONSULTA POPULAR, que, como se demonstrou, expressa justamente o desejo de se preservar as áreas de proteção, e aumentar a cobertura florestal.**

Curiosamente, consta no documento “Diagnóstico Técnico do Município de Ipatinga”, elaborado em junho de 2006, pela própria equipe técnica de assessoramento do Poder Executivo (fls. 494 do apenso) que o Município conta com “elevado índice de área verde por habitante”, sendo que:

- “1. Grande parte das áreas cobertas por vegetação em Ipatinga pertence à Usiminas.
- 2. Há concentração de áreas verdes na porção sul da cidade e carência nas demais áreas”.

Citando o estudo, como indicativos:

- “Garantir a proteção das áreas de preservação permanente da Usiminas;
- Implementar praças, jardins e arborização de rua nos demais bairros” (fls. 510 do apenso).

Cumpra destacar, ainda, que não obstante a importância da consulta popular – que demonstrou o interesse em se preservar as áreas de proteção - **não se pode afirmar que a elaboração da Lei do Plano Diretor contou com a participação de toda a sociedade, como o quis demonstrar o Município.**

É inegável que tal fato já está consubstanciado nas diversas representações apresentadas à Promotoria de Justiça, incluindo importantes entidades de proteção ao meio ambiente.

Na verdade, **PERCEBE-SE QUE A PLANTA DE MACRO-ZONEAMENTO DE EXPANSÃO URBANA PD 001 NÃO ERA DE CONHECIMENTO GERAL – VISTO QUE ELABORADA PELO CORPO TÉCNICO QUE ASSESSORAVA O PODER EXECUTIVO – E NÃO FOI SUBMETIDA À APRECIÇÃO POPULAR.**

É fato, ainda, que **o Projeto de Lei do Plano Diretor foi aprovado facilmente na Câmara Municipal, o que se deve exclusivamente à maioria da base de sustentação do Poder Executivo, sendo que eventuais emendas visando corrigir as distorções contidas na planta de macrozoneamento de expansão urbana PD 001, foram rejeitadas.**

Outrossim, não pode o Poder Executivo se apegar à aprovação do Plano Diretor, afirmando que os equívocos *“apontados pelo ofício R 07-2006, se ocorreram, foram frutos da vontade popular, manifestada num longo processo de discussão e debates sobre as propostas para a instituição do Plano Diretor de Ipatinga”*.

Em primeiro lugar, porque **NÃO FOI A “VONTADE POPULAR, MANIFESTADA NUM LONGO PROCESSO DE DISCUSSÃO”, QUE ELABOROU A PLANTA DE MACROZONEAMENTO DE EXPANSÃO URBANA PD 001, MAS SIM O CORPO TÉCNICO DE ASSESSORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Em segundo lugar, porque, **havendo ofensa a interesse difuso, no caso, perigo de dano ao meio ambiente, surgem as atribuições constitucionais do Ministério Público, para integral e irrestrita proteção a tais interesses**, conforme expressa a Constituição da República, que dispõe, no art. 129, III, ser uma de suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública *“para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*.

Por sua vez, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625/93 – também previu a função, ao dispor no art. 25, IV, que a ação civil pública será ajuizada:

“a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; (...)”

No mesmo sentido, o art. 66, VI, a, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual). Da mesma forma, a Lei da Ação Civil Pública - Lei 7.347/85 - reservou posição de relevo ao Ministério Público na condução da ação civil pública, conferindo-lhe legitimidade para promover o inquérito civil, propor a ação e atuar como fiscal da lei, quando não for parte (art. 5.º, caput e § 1.º e art. 8.º, § 1.º).

Tal situação afasta, de plano, a exclusividade do alegado interesse patrimonial na USIMINAS no controle de suas áreas (fls. 234), embora, como de praxe em tais casos, existam questões patrimoniais em segundo plano.

D) DO IMINENTE PERIGO DE DANO AO MEIO AMBIENTE:

Cumprе destacar, de imediato, que A ATITUDE DO MUNICÍPIO DE IPATINGA, EM DETERMINAR, POR VIA DA LEI DO PLANO DIRETOR, MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO DE ÁREAS DO CINTURÃO VERDE, E ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL E PAISAGÍSTICO, EM ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA OU COMERCIAL, OU PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, IMPORTA EM GRAVE PERIGO DE DANO AO MEIO AMBIENTE, DESDE JÁ.

Consta no Capítulo II do Plano Diretor, “Dos Instrumentos de Gestão Urbana e Ambiental” a previsão de **aplicação dos instrumentos de parcelamento, edificação, ou utilização compulsórios; IPTU progressivo; e desapropriação por interesse social, para constranger os proprietários das áreas respectivamente indicadas no plano diretor para fins de expansão urbana e comercial.**

Em especial, no art. 77 e seguintes, indica os instrumentos aos quais a USIMINAS, proprietária das áreas indicadas para expansão urbana na referida Planta PD-001, está sujeita:

“Art. 77. O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificável, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – IPTU progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. As áreas sujeitas à incidência da obrigação legal de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são as delimitadas pela Zona de Expansão Urbana conforme Planta PD-001, em anexo, e os critérios e prazos descritos na tabela abaixo”

Percebe-se, pois, que **O PERIGO DE DANO AO CINTURÃO VERDE É IMEDIATO, UMA VEZ QUE, A PROPRIETÁRIA DAS ÁREAS VERDES, EM FACE DOS EFICIENTES INSTRUMENTOS ESTABELECIDOS NO PLANO DIRETOR, PODE, DESDE JÁ, ENTENDER QUE, PARA ELA, SERÁ MENOS ONEROSO ALIENAR AS ÁREAS A TERCEIROS, OU AO PRÓPRIO MUNICÍPIO, OU ATÉ MESMO INICIAR A RETIRADA DA COBERTURA VEGETAL, ATENDENDO, DESSA FORMA, À ÂNSIA DA DETERMINAÇÃO MUNICIPAL; GERANDO, PORÉM, EM CONTRAPARTIDA, SITUAÇÕES ALTAMENTE TEMERÁRIAS PARA O MEIO AMBIENTE E PARA A SOCIEDADE.**

Em primeiro lugar, porque **a alienação de tais áreas a terceiros, importa na retirada das mesmas da seara do licenciamento ambiental estadual**, que atualmente as protege, a despeito do Plano Diretor, **e possibilitaria a imediata degradação das referidas áreas**, a despeito do prejuízo ambiental irreparável, conforme destacado no Parecer Técnico da UFOP.

Em segundo lugar, porque **a alienação de tais áreas ao Município de Ipatinga também implicaria na imediata degradação das mesmas, para implementação da expansão urbana**, conforme a planta PD-001, da mesma forma, fora da sistemática de licenciamento ambiental estadual.

Em terceiro lugar, porque **a retirada da cobertura vegetal pela própria USIMINAS, para atender à apressada necessidade expansionista do Município, importaria nas graves conseqüências narradas no Parecer Técnico da UFOP.**

Ora, a empresa é um ente capitalista – e não uma entidade ambientalista – ou seja, dedica-se ao exercício das suas atividades baseadas no modelo econômico capitalista. Trata-se de uma Sociedade Anônima – cuja vontade é determinada pelos acionistas que eventualmente detenham o seu controle acionário - e uma das mais eficientes empresas do país, **não havendo espaço para a ingênua suposição de que a empresa estaria disposta a assumir os ônus financeiros de uma determinação de edificação compulsória, de um IPTU progressivo, e muito menos de uma desapropriação com pagamentos em títulos de dívida pública!**

Cumprir destacar que a USIMINAS atualmente é a 28ª maior siderúrgica do mundo, uma empresa exemplarmente bem sucedida, e que, nos termos da **MODERNA TEORIA ECONÔMICA**, um dos **PRINCÍPIOS DO CAPITALISMO MODERNO**, segundo os ensinamentos de **John Maynard KEYNES**, é justamente aquele que se refere à obediência, pelo capitalista, da **RELAÇÃO CUSTO X BENEFÍCIO**.

ASSIM, É ALTAMENTE VEROSSÍMIL A EXPECTATIVA DE QUE, EM FUNÇÃO DA VISÃO CAPITALISTA QUANTO À RELAÇÃO CUSTO X BENEFÍCIO, O MEIO AMBIENTE E OS INTERESSES PAISAGÍSTICOS APONTADOS, ESTEJAM EM REAL E IMEDIATO PERIGO DE DANO.

Outrossim, especificamente quanto ao “Parque das Mangueiras”, local de especial interesse paisagístico por conter cerca de 350 (trezentos e cinquenta) Mangueiras (fls. 347/352) além de ser cercado por outras árvores ornamentais e contar com “*rica presença de pássaros no local*”, tal área foi cedida pela USIMINAS ao Município em um comodato de 100 anos, **ESTANDO, POIS, SOB ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE IPATINGA, E SOB RISCO DE IMEDIATAMENTE SER INICIADO O SEU PROCESSO DE DESTRUÇÃO**, para implementação de “equipamentos urbanos”.

Deve-se destacar, ainda, que possuindo efeito concreto a especificação da destinação das áreas, o Município de Ipatinga já estaria autorizado a praticar atos administrativos no sentido de promover ou autorizar a ocupação nos termos da Planta de Macrozoneamento PD 001, bem como poderia negar a prática de atos para fins de proteção ao meio ambiente, tais como expedições de licenças, autorizações, etc. ao pretexto de cumprir o art. 130, I, da Lei do Plano Diretor, em prejuízo ao Meio Ambiente.

Alem de tudo isto, **AS DEFINIÇÕES DE USO DETERMINADAS PELO ART. 130, I, DA LEI DO PLANO DIRETOR, AINDA IRÃO PAUTAR TODA MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA MUNICIPAL, nos termos do art. 57 e seguintes do aludido diploma legal**, havendo determinação expressa de remessa dos respectivos Projetos de Lei que estabeleçam o zoneamento e as condições de uso e ocupação do solo urbano, a contar da aprovação do Plano Diretor, incluindo os novos Código de Obras ou de Edificações; Código de Posturas ou de Polícia Administrativa; Código Sanitário; Código do Meio Ambiente; Lei do Solo Criado ou de Outorga de Potencial Construtivo; Lei de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia; Código Tributário; e Lei Geral sobre Incentivos Fiscais.

E) DA RELEVÂNCIA DO PERIGO, SEGUNDO O PARECER TÉCNICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO:

Por sua vez, **não obstante ser evidente o perigo de dano exposto na planta de macrozoneamento de expansão urbana PD 001, tal como indicado ao Poder**

Executivo, pelo Ministério Público antes mesmo da sanção do aludido Projeto de Lei – por meio do ofício de fls 30/31 - foi realizado um estudo sobre o caso, pela Universidade Federal de Ouro Preto, e que resultou no Parecer Técnico intitulado “Análise dos Impactos Ambientais Negativos do Uso de Áreas do Cinturão Verde da Usiminas para Expansão Urbana em Ipatinga”, de autoria da Professora Doutora Auxiliadora Maria Moura Santi, da Escola de Minas da UFOP.

O estudo conclui que:

- a) A existência do cinturão verde exerce influência como zona amortecedora dos efluentes atmosféricos da Usiminas;
- b) A existência do cinturão verde exerce influência na dispersão dos poluentes atmosféricos, e que tal influência é benéfica para a população;
- c) A existência do cinturão verde exerce influência no clima do local onde está implantado e nas vizinhanças muito próximas, contribuindo para amenizar a temperatura, propiciando lugares sombreados, que são mais agradáveis em dias com sol claro e forte;
- d) A retirada da cobertura vegetal e eventual urbanização das áreas do cinturão verde terão impactos na dispersão dos poluentes atmosféricos da empresa;
- e) A retirada da cobertura vegetal e eventual urbanização das áreas terá influência no clima pela aproximação das áreas residenciais com a área industrial, e pela diminuição do conforto térmico;
- f) A retirada da cobertura vegetal e eventual urbanização das áreas do cinturão verde poderá interferir na dispersão do material particulado e outros poluentes oriundos da empresa, bem como na recirculação do ar carregado de poluentes;
- g) A retirada da cobertura vegetal e eventual urbanização das áreas do cinturão verde em posição perpendicular ao fluxo de ventos predominante, poderá causar maior deposição de material particulado no interior dos bairros à jusante do fluxo de ventos predominantes, ou prejudicar a circulação do material;
- h) Os moradores dos bairros à jusante do cinturão verde poderão vir a ser mais afetados com o material particulado, e outros poluentes, com a retirada da cobertura vegetal e eventual urbanização da área;
- i) A retirada da cobertura vegetal e eventual urbanização de tais áreas poderá ter influência no Parque Estadual do Rio doce, considerando que as áreas 11 e 18 se localizam na zona de

amortecimento do PERD, pela redução da capacidade fotossintética, absorção de poluentes pelas raízes, e penetração dos poluentes nos estômatos das plantas durante as trocas gasosas necessárias à respiração e à fotossíntese, contribuindo para o colapso do tecido foliar, clorose ou outras alterações de cor, e alteração no crescimento e produção das plantas.

O estudo informa, ainda, que o cinturão verde no entorno de empreendimentos industriais, além de servir de barreira ao fluxo de poluentes atmosféricos, que são removidos da atmosfera pelo impacto do poluente com a barreira, especialmente nos casos onde ocorrem concentrações elevadas de material particulado, é utilizado para reduzir a poluição visual causada pelas instalações industriais, bem como promove o afastamento da população exposta, das fontes de poluição sonora, evitando que a população fique muito próxima da fonte de ruído, possuindo, ainda, importante efeito psicológico, visto que está associada a uma imagem de tranquilidade.

A ilustre Doutora destaca, ainda, que devem ser compreendidos os objetivos da implantação e da manutenção do cinturão verde e a obrigatoriedade de sua implantação como forma de controle da poluição atmosférica e visual, bem como o risco à saúde humana, a segurança química da população, e o objetivo do plano diretor.

Neste sentido, conforme bem destacado no parecer, **TAIS ASPECTOS NÃO FORAM LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO, PELA EQUIPE DE ASSESSORAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Assim, restou claro que as áreas destinadas à implantação do cinturão verde cumprem sua função social – ao contrário do que vem afirmando o Poder Executivo – uma vez que devem ser consideradas como áreas de utilidade pública, visto que a vegetação que compõe o cinturão verde tem por finalidade reduzir os níveis de poluição atmosférica, minimizando o risco de exposição da população aos poluentes emitidos pela planta industrial da Usiminas.

Por sua vez, o cinturão verde é uma forma de controle de poluição atmosférica (e também da poluição visual), e, assim sendo, os órgãos ambientais determinam aos empreendimentos poluidores a sua implantação e manutenção, destacando-se que, no caso da Usiminas, a cortina arbórea vem sendo implementada e mantida muito antes da existência da própria sistemática do licenciamento ambiental, constituindo-se num pré-requisito para o desenvolvimento das atividades industriais no interior de um centro urbano.

Assim, **É ALTAMENTE TEMERÁRIA A INTERVENÇÃO PRETENDIDA PELO MUNICÍPIO – SOB JUSTIFICATIVA DE**

CRESCIMENTO DA CIDADE – DE INTERVIR EM TAIS ÁREAS, SENDO CERTO QUE O MUNICÍPIO, NO PRÓPRIO CORPO DO PLANO DIRETOR, ADMITIU NÃO POSSUIR CONDIÇÕES TÉCNICAS DE PROMOVER O ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DA ALUDIDA ATIVIDADE INDUSTRIAL, conforme o art. 32, I e II:

“Art. 32. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes quanto às áreas de propriedade da USIMINAS:

I – os projetos de edificações da área industrial não estão sujeitos à aprovação da Prefeitura, dada à complexidade, valor e responsabilidade econômica, preservados pelo sigilo da empresa e pelo poder de polícia do Município;

II – as áreas verdes não estão sujeitas a tributação, enquanto perdurar esse uso”

Por sua vez, o Município respeitou as atribuições Federais e Estaduais, quanto ao licenciamento ambiental das atividades da empresa, conforme consta no art. 104:

“Ficam instituídos os seguintes instrumentos de gestão no que se refere às autorizações para empreendimentos e atividades que causem significativo impacto ambiental, respeitadas as atribuições Estaduais e Federais:”

Da mesma forma, deve-se respeitar a existência das áreas verdes, como instrumento de controle de poluição, até mesmo porque estão inseridas nos licenciamentos ambientais da Usiminas, EM OBEDIÊNCIA À Política Estadual e Nacional do Meio Ambiente, configurando-se a intervenção municipal, como ingerência indevida nos aludidos instrumentos de controle de poluição.

Cumprir destacar, ainda, que segundo o Parecer Técnico, os bairros situados à jusante do fluxo de ventos são atingidos pelo acúmulo de material particulado, sendo que a empresa emite ainda poluentes de elevada toxicidade, pelo que as áreas do cinturão verde, em especial as assinaladas com os números 4, 5, 6, 9, 10, 16 e 18 na planta de macrozoneamento de expansão urbana PD 001, devem ter mantidas suas destinações atuais, consistentes em compor o cinturão arbóreo.

Destaca-se, ainda, que A EQUIPE TÉCNICA DE ACESSORAMENTO DO PODER EXECUTIVO NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O ESTUDO DO RISCO QUÍMICO À SAÚDE HUMANA, INCIDENTE SOBRE A POPULAÇÃO DE IPATINGA. Destaca o estudo que:

“Considerando a situação de Ipatinga, onde há diversas fontes de emissão de poluentes atmosféricos perigosos na área industrial da Usiminas, que é circundada por áreas

populacionais muito próximas, pode-se inferir que há grande possibilidade de que a exposição aos poluentes cause danos à saúde das pessoas”

Passa, em seguida , a demonstrar que é real a possibilidade de contaminação dos cidadãos em Ipatinga devido à exposição aos poluentes atmosféricos perigosos.

Por sua vez, afirma que:

“A partir das considerações apresentadas sobre o risco químico, fica evidente que Ipatinga é um município onde há áreas de risco, nas quais a população está mais vulnerável à contaminação química, de modo que as questões relativas à Segurança Química são muito pertinentes e atuais”.

E prossegue, afirmando que *“nos casos dos riscos de contaminação química, que podem ocorrer em diversas situações de exposição, as conseqüências negativas nem sempre são imediatas – na exposição crônica (doses baixas, por longos períodos), ou mesmo na exposição aguda, os efeitos danosos poderão permanecer após muitos anos depois – e isso, talvez, seja o motivo do pouco avanço no sentido de considerar, de forma explícita, as questões do risco químico e, portanto, da segurança química na legislação brasileira”.*

E conclui:

“NESTE SENTIDO, O PLANO DIRETOR DE IPATINGA DEVERIA TER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO A SITUAÇÃO PECULIAR DO MUNICÍPIO, E QUE PARCELA SIGNIFICATIVA DA ÁREA URBANA JÁ ESTÁ MUITO PRÓXIMA DAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DA USIMINAS E, PORTANTO, SUJEITA À EXPOSIÇÃO À POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA EMITIDA POR ELA. PELO FATO DOS POLUENTES SE DIFUNDIREM NO AR, POSSIVELMENTE AS ÁREAS PRÓXIMAS ÀS FONTES EMISSORAS DEVEM APRESENTAR CONCENTRAÇÕES DE POLUENTES ELEVADAS”.

Destacando, ainda:

“Este é o ponto chave da questão: QUAL É A NECESSIDADE DE SE ESTABELECEM NOVOS USOS PARA AS ÁREAS QUE FORMAM O CINTURÃO VERDE DA USIMINAS, DESTINANDO-AS À EXPANSÃO URBANA

PARA O PARCELAMENTO PARA FINS RESIDENCIAIS E ALGUNS COMERCIAIS? A JUSTIFICATIVA DE QUE SÃO NECESSÁRIAS NOVAS ÁREAS PARA EXPANSÃO URBANA, EM VISTA DA TOPOGRAFIA (ELEVADA DECLIVIDADE) DAS ÁREAS REMANESCENTES, NÃO SE PODE SOBREPOR À NECESSIDADE DE AFASTAR A POPULAÇÃO DAS ÁREAS DE RISCO DE CONTAMINAÇÃO QUÍMICA. No processo de planejamento urbano, as questões ambientais são importantes, pois é possível prever usos e impactos e fazer um zoneamento da região de forma que cada atividade interfira o mínimo possível nas atividades vizinhas e no meio ambiente (que inclui o ser humano). Havendo relações de vizinhança já estabelecidas, o zoneamento deve ser elaborado de modo a minimizar os efeitos adversos da poluição (existente), especialmente se houver riscos para a saúde da população. **NESSE CONTEXTO, É PRECISO REFLETIR SOBRE ‘QUEM GANHA’ E ‘QUEM PAGA A CONTA’ COM A IMPLANTAÇÃO DAS MEDIDAS ESTABELECIDAS NO PLANO DIRETOR DE IPATINGA EM RELAÇÃO À EXPANSÃO URBANA.**

Trata-se, claramente, de um problema de Segurança Química que se configura atualmente e que tenderá a se agravar, quando o Plano Diretor proposto para Ipatinga foi efetivamente implantado. O PLANO DIRETOR DE IPATINGA NÃO LEVOU EM CONTA AS PREMISSAS DA SEGURANÇA QUÍMICA, QUE AS AUTORIDADES PÚBLICAS DEVEM, NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA, GARANTIR AOS CIDADÃOS”.

III) DO DIREITO:

A) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 130, INCISO I, DA LEI DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE IPATINGA:

Deve-se, ainda, serem destacadas as incompatibilidades existentes entre a Lei do Plano Diretor, e a Constituição Federal, Estadual, e legislação infraconstitucional federal e estadual.

Segundo o art. 225 da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

...

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Por sua vez, de forma correlata, **DETERMINA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS:**

“Art. 224. Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º. Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

...

IV – exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construções ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;

...

§ 2º. O licenciamento de que trata o inciso IV do parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividade ou obra

potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

...

§ 4º. Quem explorar recurso ambiental ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei”.

A **Lei Federal nº 6.938/1981** instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, determinando o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, a recuperação de áreas degradadas, e a proteção de áreas ameaçadas de degradação. **Estabelece a constituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA – composto pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, bem como fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo a existência dos órgãos ou entidades estaduais, como órgãos seccionais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental. E ainda:**

“Art. 6º.

...

§ 1º. Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º. Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior”.

Estabelece, ainda:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgãos estaduais competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”.

Nesse sentido, em consonância com a Legislação Federal, a **Lei Estadual nº 7.772/1980**, que estabelece a **Política Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente**, criou o Conselho Estadual de Política Ambiental, a

quem atribuiu autorizar a implantação e a operação de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras (art. 5º, alínea IX), estabelecendo que:

“Art. 8. A instalação, construção, ampliação ou o funcionamento de fonte de poluição indicada no Regulamento desta lei ficam sujeitos a autorização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, mediante licença de instalação e de funcionamento, após exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo”.

A Lei Estadual nº 12.585/1997 dispõe sobre a estrutura do COPAM, e estabelece que compete ao Conselho *“analisar, orientar e licenciar, por intermédio do Plenário, das Câmaras Especializadas e dos órgãos seccionais de apoio, no âmbito do Estado, a implantação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, determinando igualmente a realocização, a suspensão ou o encerramento dessas atividades, quando necessário, ouvido o órgão seccional competente”* (art. 4º, inciso VII) , bem como *“aprovar relatórios de impacto ambiental”* (inciso XI).

Por sua vez, a atividade industrial realizada pela USIMINAS enquadra-se como de grande porte e de grande potencial poluidor, considerado como de classe 6, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, sujeitando-se ao licenciamento ambiental estadual, por meio da Câmara de Atividades Industriais do COPAM.

Verifica-se, pois, que o licenciamento da atividade industrial da USIMINAS está plenamente inserido dentro da Política Nacional do Meio Ambiente, e da Política Estadual do Meio Ambiente, com base na Constituição Federal, Estadual, e legislação infraconstitucional.

INCLUI-SE, NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA EMPRESA, A MANUTENÇÃO E EXISTÊNCIA DAS ÁREAS DO CINTURÃO VERDE, CONFORME DESTACADO NO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL DE FLS.187/194, BEM COMO NO RELATÓRIO TÉCNICO DE FLS. 195/226.

Desta forma, não é permitido ao Município de Ipatinga efetuar intervenções, ou determinar que a empresa efetue intervenções nestas áreas, uma vez que estão vinculadas à atividade industrial da empresa, como instrumentos de controle ambiental, e de fato exercem função de utilidade pública, tal como bem destacado no Parece Técnico da UFOP.

Outrossim, conforme bem descrito no aludido estudo, **o disposto na planta PD-001 – Expansão Urbana, do Plano Diretor de Ipatinga, contraria a própria Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades – na medida em que determina que o**

Plano Diretor deve ser um instrumento para garantir a todos os cidadãos do município um lugar adequado para morar, trabalhar e viver com dignidade, proporcionando acesso à habitação adequada, saneamento ambiental, transporte e mobilidade, trânsito seguro e aos serviços e equipamentos urbanos, bem como as diretrizes do art. 2º:

“Art. 2º.

...

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

...

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

...

g) a poluição e a degradação ambiental;

...

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico”

Neste sentido, ainda, a resolução do Ministério das Cidades nº 34, de 1º de julho de 2005, que estabeleceu orientações e recomendações sobre o conteúdo mínimo do plano diretor, destacando-se:

“Art. 2º. As funções sociais da cidade e da propriedade urbana serão definidas a partir da destinação de cada porção do território do município bem como da identificação dos imóveis não identificados, sub-utilizados e não utilizados, no caso de sua existência, de forma a garantir:

I – espaços coletivos de suporte à vida na cidade, definindo áreas para atender às necessidades da população de equipamentos urbanos e comunitários, mobilidade, transporte e serviços públicos, bem como áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construídos, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;”

Percebe-se, pois, que o art. 130, inciso I, da Lei do Plano Diretor do Município de Ipatinga, que veicula a **planta PD-001 – Expansão Urbana**, ofende o art. 224 da Constituição do Estado de Minas Gerais, além do correlato art. 225 da Constituição Estadual, visto que importa em grave e imediato perigo de dano irreparável ao meio ambiente, bem como é frontalmente atentatório ao Procedimento de Licenciamento

Ambiental do Estado de Minas Gerais, lastreado no art. 224, § 1º, IV, e § 2º e § 4º, da Constituição Estadual, e definido na Legislação Ordinária Infraconstitucional Estadual, em especial, Leis Estaduais nº 7.772/1980 e 12.585/1997, além da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004

Além de criar grave perigo de dano ao meio ambiente, as declarações de destinação para finalidades urbanas, comerciais, e instalação de equipamentos públicos, contidas no o art. 130, inciso I, do Plano Diretor, DESDE JÁ, PERMITEM A EXPEDIÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS AUTORIZATIVOS PARA TAIS FINALIDADES, BEM COMO IMPEDEM A AUTORIZAÇÃO DE OUTROS USOS DAS ÁREAS AFETADAS, SENÃO AQUELES DEFINIDOS NA ALUDIDA PLANTA.

Sobre o tema, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Toda vez que o ato administrativo, por sua vez, produzir efeitos concretos e imediatos, perde ele sua característica de ato normativo” (RSTJ 27/212)

Outrossim, sendo incontroverso o caráter do Meio Ambiente equilibrado e sadio como Direito Fundamental, deve-se destacar que tal “status” veda qualquer possibilidade de alteração legislativa que permita situações de enfraquecimento de tal preceito, tanto quanto aquilo que parte da doutrina chama de “*retrocesso social*”.

J.J. Gomes CANOTILHO, ao examinar os contornos do princípio da proibição do retrocesso social, assim se manifesta:

“O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado” (José Joaquim Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 1998)

Tal princípio pode ser visto como uma **cláusula geral de proteção dos direitos fundamentais (dentre eles o direito ao meio ambiente)**, especializados pela legislação infraconstitucional, e que assume uma **função de defesa** para o cidadão, contra as ingerências do Estado. A também chamada “*cláusula de vedação do*

retrocesso” foi concebida na Europa, mais precisamente na Alemanha e em Portugal, como decorrência do Estado Democrático de Direito, e sua função de **garantir as conquistas atingidas em termos de direitos fundamentais**. Seu conteúdo vem bem delimitado no fragmento deste acórdão da Corte Constitucional Portuguesa:

“(...) a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionais impostas para realizar um direito social, o respeito constitucional deste deixa de consistir (ou deixa de consistir apenas) numa obrigação positiva, para se transformar ou passar também a ser uma obrigação negativa. O Estado que estava obrigado a atuar para dar satisfação ao Direito Social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social” (Acórdão nº 39/84 do Tribunal Constitucional da República Portuguesa).

Entre nós, o professor Ingo Sarlet¹ ao realizar uma abordagem contextualizada da proibição do retrocesso, chegou à conclusão de que é possível considerá-la como implícita à Carta de 1988. Segundo o autor, a norma decorre implicitamente não só da noção de Estado Democrático de Direito, mas também do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Outrossim, dos princípios da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, previstos no art. 5º, § 1º, da CF: da segurança jurídica, da proteção, da confiança, etc.

A eficácia vedativa do retrocesso **propõe que se possa exigir do Judiciário a invalidade das normas que restrinjam direitos fundamentais**, visto que a revogação de um direito, já incorporado como efeito próprio do princípio constitucional, o esvazia e viola, tratando-se, portanto, de uma ação inconstitucional.

Este é o caso dos autos, uma vez que **a norma municipal em questionamento afeta, diretamente, normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à proteção ao meio ambiente, bem como à Política Nacional e Estadual do Meio Ambiente**, onde está inserido o licenciamento ambiental da USIMINAS.

Aliás, **determinações semelhantes às contidas na questionada Lei Municipal não poderiam ser veiculadas nem mesmo em sede de reforma constitucional**. O TJRS, por meio do Acórdão proferido na ADIN 70005054010, em 16/12/2002, declarou inconstitucional Emenda Constitucional que permitia a realização de queimadas no Estado, adotando como fundamento a proibição do retrocesso social. Colhe-se do Acórdão o seguinte trecho:

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 1998 e SARLET, Ingo Wolfgang, *Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988*. 2003

“A doutrina qualifica o direito ao meio ambiente como direito fundamental de terceira geração, inserindo dentre os direitos de solidariedade, direitos de fraternidade ou direitos dos povos. Firmada a fundamentalidade do direito ao meio ambiente equilibrado e sadio, deve-se destacar que tal ‘status’ veda qualquer possibilidade de emenda constitucional que permita situações de enfraquecimento ou esvaziamento do preceito, tanto quanto aquilo que a parte da doutrina chama ‘retrocesso social’.

E a atual redação do art. 251, § 1º, XIII, da CE, enfraquece substancialmente o direito à proteção ambiental, ferindo cláusula pétrea, limite material do poder de reforma constitucional. A ressalva posta no dispositivo legal ora acatado, na realidade, esvazia a regra do combate às queimadas, enquanto medida de proteção ambiental, privilegiando interesses outros incompatíveis com direito fundamental em tela”

Desta forma, o art. 130, inciso I, da Lei do Plano Diretor do Município de Ipatinga, por fragilizar, sem qualquer tipo de fundamentação, a proteção constitucionalmente prevista para o Meio Ambiente, deve ser declarado inconstitucional por afrontar o princípio da proibição do retrocesso de conquistas sociais.

Assim, necessária a declaração incidental da inconstitucionalidade da norma – o que aqui se faz como causa de pedir²..

Cumprido destacar que, analisando pedido semelhante relativo ao perigo de degradação à Serra da Piedade, por ato legislativo, foi deferida liminar nos autos do Processo nº 024.06.992.3000-1, destacando o ilustre Juiz prolator, que:

“Como bem observou o MP, a declaração de inconstitucionalidade, pelo método difuso, é causa de pedir; portanto é a partir dela que se busca a imposição da obrigação de não fazer. É, portanto, a declaração de inconstitucionalidade pelo método difuso meio racional, persuasivo, pelo qual se chega ao pleito central”.

² PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES. 1. A ação civil pública é instrumento processual cabível para a declaração incidental de inconstitucionalidade de ato legislativo, desde que não figure aquela como pedido da ação, mas sim como causa de pedir, fundamento ou questão prejudicial ao pedido principal. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 199800172343 – (166877 MG) 2ª T – Rel Min. Castro Moreira – DJU 13.12.2004 – p. 00272)

Neste sentido, ainda, o STJ e o STF:

“PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM BASE EM INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – EFICÁCIA ERGA-OMNES – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social não se limitando à ação de reparação de danos. 2. Em conseqüência, legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público (neste inserido o histórico, cultural, urbanístico, ambiental, etc), sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade). 3. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública fundamentada em inconstitucionalidade de Lei ,na qual opera-se apenas o controle difuso ou incidenter tantum de constitucionalidade. Precedentes do STF. 4. A declaração incidental de constitucionalidade não tem eficácia erga omnes, porquanto premissa do pedido (art. 469, III, do CPC). 5. Pretensão do Parquet que objetiva que o Distrito Federal se abstenha de conceder termo de ocupação, alvarás de construção e de funcionamento, deixe de aprovar os projetos de arquitetura e/ou engenharia a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que ocupem ou venham a ocupar áreas públicas de uso comum do povo. 6. Recurso Especial provido. (STJ – RESP 493270 – DF – 1ª T. – Rel Min. Luiz Fux – DJU 24.11.2003, p. 00221)

Tal como destacado na fundamentação, a preservação das áreas verdes de Ipatinga é essencial para a vida, saúde e bem estar da população. **RESSALTE-SE QUE A POPULAÇÃO DE IPATINGA MANIFESTOU-SE INTEGRALMENTE PELA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES (FLS. 17/18 DESTA PETIÇÃO), SENDO QUE A ESCOLHA DAS ÁREAS A SEREM DESTRUÍDAS DECORREU EXCLUSIVAMENTE DA AÇÃO DO GRUPO TÉCNICO OU POLÍTICO QUE ASSESSOROU O PREFEITO MUNICIPAL.**

A ausência de efetiva participação da comunidade no processo de elaboração do Plano Diretor, e mais ainda **O DESRESPEITO DIRETO A TAL VONTADE POPULAR**, especialmente quanto à definição das áreas verdes a serem suprimidas para fins de expansão urbana, comercial ou instalação de equipamentos públicos, também **MACULA DE INCONSTITUCIONAL O REFERIDO**

DIPLOMA LEGAL. Nesta esteira de entendimento, foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que era inconstitucional a Lei Municipal nº 1.635/01, de Guaíba, por haver risco de prejuízos irreparáveis ao meio ambiente e à qualidade de vida da população:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 1.635/2001 DE GUAÍBA QUE ALTERA O ART. 55 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.102/92 (PLANO DIRETOR) – ORDENAMENTO URBANO LOCAL – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NA DEFINIÇÃO DO PLANO DIRETOR E DAS DIRETRIZES GERAIS DE OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO – FALTA DE AMPLA DIVULGAÇÃO E DA DEVIDA PUBLICIDADE – RISCO DE PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS AO MEIO AMBIENTE E À QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO PELA NÃO CONCRETIZAÇÃO DO PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA VIABILIZAR A ALTERAÇÃO PREVISTA NA LEI IMPUGNADA – AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 8º, 19º, 177, § 5º E 251 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 29, INCISO XII E 37 ‘CAPUT’ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Ação julgada procedente”
(TJRS – Tribunal Pleno - ADIN nº 70008224669/2004).

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. EDIFICAÇÕES E LOTEAMENTOS. FALTA DE PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É inconstitucional a Lei 1.365/99 do Município de Capão da Canoa, que estabeleceu normas acerca das edificações e dos loteamentos, alterando o plano diretor, porque não ocorreu a obrigatória participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território. 2. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE”. (TJRS – Tribunal Pleno – ADIN nº 70005449053/2003).

B) DA DECLARAÇÃO DE INTERESSE AMBIENTAL E PAISAGÍSTICO E A PROTEÇÃO JUDICIAL DAS ÁREAS:

Conforme o **Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp**, as **Ações Cíveis Públicas** conduzidas pelo Ministério Público, objetivando a preservação do Meio Ambiente e a reparação dos danos a ele causados, constituem o **maior avanço em**

matéria de proteção da qualidade ambiental e da saúde da população observado em nosso País nos últimos anos³

A ação civil pública poderá ter por objeto evitar o dano, repará-lo ou buscar a indenização pelo dano causado, sendo viável a pretensão de condenação em dinheiro, do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, bem como da declaração de situação jurídica, sendo que, nos termos do art. 83 e 90 do Código de Defesa do Consumidor, combinados com os arts. 1º e 21 da Lei 7.347/85, para a defesa do patrimônio ambiental **são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.** Segundo Hugo Nitro Mazzilli:

“Cabem ações civis públicas condenatórias, cautelares, de execução, meramente declaratórias, constitutivas ou as chamadas ações mandamentais. Como exemplos afigure-se a necessidade de reparar ou impedir um dano (ação condenatória ou cautelar satisfativa), ou declarar nulo (ação declaratória), ou anular (ação constitutiva negativa) um ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural. Ou a necessidade de anular um contrato administrativo que contenha algum vício ou que indevidamente permita a demolição de bem de valor histórico”⁴

Percebe-se que a maior parte as áreas questionadas fazem parte do cinturão verde da Usiminas, bem como do Projeto Áreas Verdes, estando integradas aos licenciamentos ambientais da empresa, e submetidos à Política Nacional do Meio Ambiente, e à Política Estadual do Meio Ambiente. Outras, são áreas de especial interesse ambiental e paisagístico.

TAIS ÁREAS DEVEM, TODAS, SEREM CONSIDERADAS COMO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DE INTERESSE PAISAGÍSTICO, E DECLARADAS DE INTERESSE SOCIAL, POIS DE FATO JÁ O SÃO, EM FACE DE SUA UTILIDADE COMO INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL.

Diante da ausência de interesse do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabia, com exclusividade, tomar a decisão pela proteção das áreas, diante dos fatos narrados no presente Inquérito Civil, o Poder Judiciário deve ser chamado para suprir a omissão e descaso do Município, promovendo a

³ O meio ambiente na visão do STJ. In: Cidadania e Justiça. O papel do Judiciário na proteção ambiental. Rio de Janeiro: AMB, A. 4, n. 9, 2000, p 71

⁴ Mazzili, Hugo Nigro. A defesa dos interesses Difusos em Juízo (meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural). São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed. Ver., ampl. e atual., p. 196

respectiva **DECLARAÇÃO DE INTERESSE AMBIENTAL E PAISAGÍSTICO** das áreas, como medida para garantir a proteção das mesmas.

Trata-se, pois, de **PEDIDO DECLARATÓRIO DO VALOR AMBIENTAL E PAISAGÍSTICO**, diante da omissão do poder Público em zelar pela integridade de bens naturais e ambientais de extrema relevância para a sociedade, buscando-se a proteção de tais bens através de um provimento emanado do Poder Judiciário, a quem incumbe, por força de preceito constitucional, apreciar toda e qualquer lesão ou ameaça a direito, também lhe incumbindo a tarefa de dizer o valor ambiental e paisagístico de determinado bem e ditar regras de observância obrigatória, no sentido de sua preservação ante à omissão do Poder Público⁵.

No caso, a omissão do Poder Público Municipal consiste em não incluir as áreas questionadas, no rol das Zonas de Preservação Ambiental, ou de Especial Interesse Paisagístico, além de buscar efetivamente a degradação e destruição das mesmas, para fins de “expansão urbana, comercial e instalação de equipamentos públicos”.

Em casos semelhantes relacionados ao Meio Ambiente Cultural (bens de interesse histórico e cultural), tem decidido os Tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTO ALEGRE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL PARTICULAR. VALOR HISTÓRICO E CULTURAL. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE INCLUA O BEM ENTRE O PATRIMÔNIO CULTURAL A SER PROTEGIDO. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR A PRESERVAÇÃO DO IMÓVEL. PERIGO DE COLAPSO. INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO. O Poder Público, mesmo ausente lei municipal que estabeleça a preservação do imóvel constante da listagem de valor histórico cultural, pode determinar ao proprietário sua conservação. Além do valor artístico, histórico ou cultural que importem na sua preservação ,cumpre atentar para a conservação estrutural, sob pena de se causarem danos à integridade e vida de pessoas. Agravo ministerial provido. Liminar confirmada”. (Ag. In. N. 599327285 – 4ª C. Civ. Do TJRS – Porto Alegre – Rel. Vasco Della Giustina – J. 19.4.2000).

⁵ Marcos Paulo de Souza Miranda, in Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro (Doutrina, Jurisprudência, Legislação). Ed Del Rey, Belo Horizonte, 2006. p. 175.

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Obrigação de não fazer – Preservação de construção de edifício – Valor histórico e arquitetônico – Lei a respeito não aprovada – Irrelevância – Interesse público que pode ser defendido como realidade social – Reconhecimento de sua existência que pode ser feito pelo Judiciário, não sendo privativo do órgão Legislativo ou Administrativo – Sentença anulada – Prosseguimento do feito ordenado – Recurso provido” (RJTJESP 114/38)

Cumpra-se destacar, segundo Paulo Afonso Leme Machado⁶, que são semelhantes as finalidades dos institutos do tombamento e da instituição de Área de Proteção Ambiental. Destaca:

“Destarte, para a criação de uma área de proteção ambiental não se exige a excepcionalidade dos valores a proteger, mas a consecução do ‘bem estar das populações humanas’ e a conservação ou melhoria das ‘condições ecológicas locais’ (art. 8º da Lei 6.902). Não foram previstas expressamente áreas de proteção ambiental de âmbito municipal. Entretanto, a lei de parcelamento do solo urbano (Lei 6.766/79) prevê ‘áreas de interesse especial’ (art. 13, I), tais como ‘as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico’, onde os Estados exercerão fiscalização sobre os Municípios”.

Ora, a própria legislação municipal estabeleceu a figura das Zonas de Proteção Ambiental e das Zonas de Especial Interesse Paisagístico (arts. 66 e 75 do Plano Diretor), **omitindo-se o Município, entretanto, de proteger as áreas atualmente indicadas como nº 1, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 16, 17, 18, 19, e 20 do mapa do Macro-zoneamento – Expansão Urbana – PD 001, da Lei do Plano Diretor, NÃO OBSTANTE AS PECULIARIDADES DAS MESMAS E SUA RELEVÂNCIA PARA O MEIO AMBIENTE, A SAÚDE E À QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO.**

Neste sentido, quanto à preservação das áreas de interesse ambiental pelo Poder Judiciário:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Liminar – Concessão – Direito ao meio ambiente – Degradação – Preservação pelo Judiciário que não significa interferência no Executivo. Fumus boni iuris e periculum in mora demonstrados –

⁶ In: Direito Ambiental Brasileiro, 11a ed, rev. atual., ampl., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 903.

Decisão mantida – Agravo não provido” (TJSP – AI nº 094.597.5/4-00, Rel. Des. Soares Lima, DJ 30.3.1999)

Outrossim, destacando a criação de Áreas de Preservação Permanente pelo Poder Judiciário, diante da omissão do Executivo e do Legislativo, Antônio Herman Benjamin⁷:

“Nunca é demasiado lembrar que, antes de ser faculdade, a criação direta (na forma de parques, Florestas, RESEX, etc) ou viabilização jurídica (na RPPN, Servidão Florestal, Reserva Legal, etc) de Unidades de Conservação é dever do Poder Público, dever esse que poderá ser cumprido com a expedição de lei em sentido estrito – via esta que não é referida na Constituição – ou com a emissão de atos administrativos específicos, como o Decreto, a Resolução, o Termo de Compromisso (na RPPN) e a Averbação (Reserva Legal e Servidão Florestal.

Em outras palavras, instituídas ou criadas pelo “Poder Público” significa que não estamos diante de prerrogativa exclusiva do Poder Legislativo, mas de atribuição que é outorgada também ao Poder Executivo e, como veremos abaixo, excepcionalmente ao Poder Judiciário, nos casos de omissão do administrador e do legislador.

Nos termos da Lei 9.985/2000, as Unidades de Conservação serão “criadas por ato do Poder Público”. Na hipótese, como já acentuamos acima, “ato do Poder Público” é Decreto ou Resolução do CONAMA. Também no regime jurídico anterior, as unidades de Conservação só podiam ser cradas por “ato do Poder Público”.

Afirmamos, há pouco, que a Constituição Federal determina que incumbe ao Poder Público “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais”, definindo “em todas as unidades da Federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. Assim, a proteção da flora e fauna pela via da Unidade de Conservação, como dever estatal, não tem fundamento na lei, mas no próprio texto constitucional.

Conseqüência dessa obrigação imposta ao “poder Público”(e atenção para o vocábulo utilizado pelo constituinte de 88), é que não só o legislador ordinário, mas igualmente o administrador e o juiz, tem o dever-poder de salvaguardar a

⁷ In Revista da Faculdade de Direito da UFF, Vol. 5 – 2001, pág 53.

natureza, aquele como o uso de instrumentos como o Decreto e a Resolução, este pela via da sentença.

No caso do Judiciário, na esteira do posicionamento jurisprudencial em matéria de tombamento, a sua atuação concreta independe de previsão legal expressa e prévia estabelecendo Unidade de Conservação específica. O juiz, aqui, age exatamente para suprir a omissão descabida do Poder Público”.

No presente caso, diante da omissão do Poder Executivo e do Poder Legislativo, impõe-se necessidade de proteção das áreas pelo Poder Judiciário.

IV) DOS PEDIDOS:

A) DO PEDIDO CAUTELAR, LIMINARMENTE:

O pedido cautelar deve ser deferido para se evitar qualquer tipo de degradação ou intervenção nas áreas indicadas.

Conforme destacado, **a situação criada pelo Município de Ipatinga importa em enorme insegurança para a proprietária e detentora das áreas, a empresa USIMINAS, que tende a questionar a situação de acordo com uma relação custo X benefício quanto à vontade do Poder Público Municipal.** Como ente capitalista, segundo a moderna teoria econômica, é regida pelos Princípios de J. M. Keynes.

Diante da insegurança causada pelo primeiro réu, é verossímil que a empresa, desde já, entenda por bem não se submeter aos eficientes instrumentos estabelecidos pelo Plano Diretor, entendendo, justificadamente, que **SERIA MENOS ONEROSO ALIENAR AS ÁREAS A TERCEIROS, OU AO PRÓPRIO MUNICÍPIO, OU ATÉ MESMO INICIAR A RETIRADA DA COBERTURA VEGETAL, ATENDENDO, DESSA FORMA, À ÂNSIA DA DETERMINAÇÃO MUNICIPAL; GERANDO, PORÉM, EM CONTRAPARTIDA, SITUAÇÕES ALTAMENTE TEMERÁRIAS PARA O MEIO AMBIENTE.**

Como demonstrado, **A ALIENAÇÃO DE TAIS ÁREAS A TERCEIROS OU AO MUNICÍPIO DE IPATINGA IMPORTA NA RETIRADA DAS MESMAS DA SEARA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL,** que atualmente as protege, a despeito do Plano Diretor, e **possibilitaria a imediata degradação das referidas áreas,** a despeito do prejuízo ambiental irreparável, conforme destacado no Parecer Técnico da UFOP. Da mesma forma, a **retirada da cobertura vegetal pela própria USIMINAS, para atender à apressada necessidade expansionista do Município.**

É necessário, pois, um provimento judicial que imediatamente restabeleça a segurança jurídica.

Por sua vez, o próprio Município de Ipatinga já detém o domínio direto sobre uma das áreas questionadas, o chamado “Parque das Mangueiras”, com suas cerca de 350 (trezentos e cinquenta) Mangueiras (fls. 347/352) e mais outras inúmeras árvores ornamentais, e a *rica presença de pássaros no local*”, que foi cedida pela USIMINAS ao Município em um comodato de 100 anos. Deve-se, da mesma forma, buscar se acautelar o Meio Ambiente de uma verossímil possibilidade de ação temerária do Município, sobre tal área, para implementar sua vontade descrita no Plano Diretor.

Deve-se destacar, novamente, que alguns dos **efeitos concretos** da declaração de destinação das áreas nos termos do Plano Diretor, incluem a **prática de atos administrativos (concessões de licenças, autorizações, etc) para fins de implementação da vontade do Município (implementar as expansões urbanas, comerciais ou de equipamentos públicos), ou a negativa da expedição dos mesmos para fins contrários à estes mesmos interesses, dificultando a preservação ambiental a pretexto de se cumprir o Plano Diretor.**

Da mesma forma, a **iminente reforma da legislação urbanística do município irá seguir o art. 130, I, da Lei do Plano Diretor**, o que pode implicar em maiores prejuízos para o Meio Ambiente.

Está, pois, presente o *periculum in mora*.

Por sua vez, o *fumus boni iuris* é perfeitamente visível do flagrante antagonismo existente entre a vontade do Município de Ipatinga, descrita no art. 130, inciso I, da Lei do Plano Diretor, e a Constituição Federal, Constituição Estadual, e Legislação Infraconstitucional Federal e Estadual, que estabelecem os planos federais e estaduais de meio ambiente, bem como o processo de licenciamento ambiental ao qual se submete da empresa, já exaustivamente demonstrado supra.

Ante os argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (consistente na possibilidade de concretização de danos irreparáveis às áreas), **requer o Ministério Público a concessão de liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos do art. 130, inciso I, que veicula a Planta de Expansão Urbana PD-001.**

Requer, da mesma forma, **a imposição aos réus a obrigação de não fazer, consistente em não efetuarem qualquer tipo de dano ao meio ambiente, desmatamento, ou retirada de cobertura vegetal, nas áreas questionadas no presente processo, bem como obrigação de fazer, consistente em efetuarem a manutenção e preservação das respectivas áreas, até o decisão final na presente**

Ação Civil Pública, prevalecendo a proteção das áreas para fins de preservação ambiental e paisagística, até final julgamento de mérito desta ação.

Especificamente **quanto ao Município de Ipatinga, requer que seja determinado que o mesmo se abstenha de praticar qualquer tipo de ato administrativo com base no art. 130, inciso I,** que veicula a Planta de Expansão Urbana PD-001 na Lei do Plano Diretor.

Requer, finalmente, que seja determinada **multa cominatória no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por prática de cada ato, bem como multa cominatória diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até integral reparação do dano ambiental eventualmente praticado,** sem prejuízo da responsabilização por ato de improbidade administrativa e pelo crime de desobediência.

B) DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Além da presença dos requisitos para o deferimento de medida cautelar, também estão presentes os pressupostos e requisitos para o deferimento antecipado do próprio pedido principal, em Antecipação de Tutela.

Indiscutível a aplicação do instituto da tutela antecipada à ação civil pública, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei 7.347/85, que admite a aplicação do Código de Processo Civil no procedimento da Ação Civil Pública. Não se confunde com o mandado liminar previsto no art. 12 da Lei 7.347/85, que tem natureza acautelatória. Já a antecipação da tutela revela-se mais adequada a assegurar uma efetiva prevenção dos danos ambientais, que é o pedido principal. Nesse sentido o ensinamento de Sérgio Ferraz:

“Constituindo-se o pronunciamento em antecipação de tutela final, a partir dele podem ser adotadas providências bem mais consistentes do que aquelas ensejadas por uma decisão cautelar ou liminar (desde que não se atinja o nível de irreversibilidade). (...) A tutela antecipada constitui adiantamento efetivo e satisfativo da decisão final, balizada sua concessão por pressupostos não só estritos e restritos, mas também rigorosos (incisos I e II, art. 273, CPC, caput).”
(Provimentos Antecipatórios na Ação Civil Pública, in Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos, 2001, p. 789).

Imperiosa, pois a efetiva tutela ao interesse meta-individual colimado, especialmente quando se trata de ação civil pública, em que se busca proteger bens e valores indisponíveis, como o meio ambiente.

O Código de Processo Civil, no art. 273, condiciona a concessão da antecipação dos efeitos do provimento final a alguns requisitos, os quais se pretende demonstrar. Em primeiro lugar, exige a prova inequívoca, que convença o juiz da **verossimilhança** da alegação. Ambas as expressões aparentam, a princípio, ser antagônicas. É o que ensina Alexandre de Freitas Câmara, *in litteris*:

“Parece-nos, pois, que ao unir estes dois conceitos radicalmente opostos, pretende a lei a afirmação de um conceito que se coloque em posição intermediária entre aqueles dois: a cognição sumária, a qual leva à formação de juízos de probabilidade” (Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 2003, p. 451).

Esse requisito restou comprovado nos autos do Inquérito Civil que acompanha a presente ação, através dos pareceres técnicos juntados, em especial o da Universidade Federal de Ouro Preto. Da mesma forma, já é prontamente conhecido o posicionamento do Município de Ipatinga quanto às questões debatidas.

Outrossim, está demonstrada a inconstitucionalidade do art. 130, inciso I, da Lei do Plano Diretor.

Presente, também, o segundo requisito: *periculum in mora*, ou seja, há fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I). Se providências não forem tomadas *in continenti*, há o risco de ocorrência de dano irreparável ao meio ambiente, à saúde e à vida dos cidadãos de Ipatinga.

c) DOS DEMAIS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

1) A concessão de **Liminar**, nos termos e modos dispostos no item IV, “a”;

2) O deferimento da **Antecipação de Tutela**, relativamente aos pedidos nº 4 a 9, nos termos e modos dispostos no item IV, “b”;

3) Que sejam **citados** os réus para, querendo, responderem à presente ação, sob pena de revelia;

4) Seja **declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 130, inciso I, da Lei Municipal nº 2.230/2006, como causa de pedir;**

5) Que as áreas atualmente indicadas como nº 1, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 16, 17, 18, 19, e 20 do mapa do Macrozoneamento – Expansão Urbana – PD 001, da Lei do Plano Diretor, sejam declaradas como áreas de interesse ambiental e paisagístico, em face da existência dos respectivos interesses difusos;

6) A imposição aos réus de obrigação de não fazer, consistente em absterem-se de efetuar qualquer tipo de intervenção ou dano ao meio ambiente, desmatamento, ou retirada de cobertura vegetal, nas áreas indicadas como nº 1, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 16, 17, 18, 19, e 20 do mapa do Macrozoneamento – Expansão Urbana – PD 001, bem como obrigação de fazer, consistente em efetuarem a manutenção e preservação das respectivas áreas;

7) Especificamente quanto ao réu Município de Ipatinga, requer que seja determinada obrigação de não fazer, para que se abstenha de praticar qualquer tipo de ato administrativo com base no art. 130, inciso I, que veicula a Planta de Expansão Urbana PD-001, tais como expedições de licenças ou autorizações para fins de expansão urbana, comercial ou instalação de equipamentos públicos nas áreas indicadas como nº 1, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 16, 17, 18, 19, e 20 do mapa do Macrozoneamento – Expansão Urbana – PD 001;

8) Especificamente quanto à ré USIMINAS, requer que seja determinada obrigação de não fazer, para que se abstenha de praticar qualquer tipo de intervenção nas áreas indicadas como nº 09 e 16 do mapa do Macrozoneamento – Expansão Urbana – PD 001, exceto quando submetidas ao respectivo processo de licenciamento ambiental pelo sistema COPAM/FEAM;

9) Requer que seja determinada multa cominatória no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por prática de cada ato, bem como multa cominatória diária no valor de 10.000,00 (dez mil reais) até a reparação de danos causados em desobediência ao item 06, 07 e 08 do presente pedido, sem prejuízo da responsabilização por ato de improbidade administrativa, por crime ambiental, e pelo crime de desobediência.

10) Que seja permitida a produção de toda a espécie de prova em direito admitidas, mormente pericial, documental e testemunhal;

11) Que seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme o art. 18 da Lei 7.347/85, e sejam os réus condenados ao pagamento de honorários periciais e demais despesas extraordinárias que se façam necessárias para a instrução;

12) Requer, por fim, que sejam as intimações ao Ministério Público dirigidas à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ipatinga, na av. Japão, nº 381, bairro Cariru, Ipatinga/MG;

13) Dá-se à causa, para fins legais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ipatinga, 29 de janeiro de 2007.

**Walter Freitas de Moraes Júnior
Promotor de Justiça**